



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Projeto de Lei nº 488/2022

Apresentação: 03/05/2022 16:04 - CSPCCO
EMC 2 CSPCCO => PL 488/2022

EMC n.2

Altera o Projeto de Lei nº 488 de 2022, que isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Punitivos, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

EMENDA N° (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o *caput* do artigo 1º e acrescenta o inciso VII ao artigo 2º, renumerando-se os incisos seguintes deste artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares, os Bombeiros Militares, os Policiais Civis, os Policiais Federais, os Policiais Rodoviários Federais, os Oficiais de Justiça e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, e os Oficiais de Justiça.

Art. 2º

VII – os Oficiais de Justiça; e

VIII - os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei que isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Punitivos, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

O Oficial de Justiça é o servidor público, do Poder Judiciário, que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, exercendo atividade de execução, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes urbanos e rurais, inclusive em ambientes de altos índices de criminalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep_ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legitima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o recolhimento do tributo.

O Código Tributário Nacional apresenta o regramento da isenção tributária nos artigos 176 a 179, sendo que sua aplicação está condicionada à interpretação literal prevista no artigo 111 do mesmo diploma legal.

Os Oficiais de Justiça cumprem as determinações judiciais em seus veículos próprios, não dispondo de viaturas para exercerem o múnus público, o que acarreta em situação sui generis, posto que é a única categoria de servidor público que faz uso dos seus veículos particulares para realização de suas atividades, e não o fazem por opção pessoal, mas por absoluta necessidade do serviço público, pois estes servidores realizam suas diligências nos mais diversos cenários e em todos os extratos sociais, realizando diligências em inúmeros lugares que não são servidos por serviços de transporte público, especialmente quando se tratam de diligências em zona rural, e os tribunais não dispões de viaturas para que estes servidores cumpram o seu mister.

Contemplar estes servidores com a isenção de imposto de renda pessoa física, é uma maneira de fazer justiça, compensado assim a economia alcançada pelo Estado Patrão que deixa de disponibilizar viaturas, gerando economia aos cofres públicos com a não aquisição de veículos, manutenção dos mesmos e contratação de motoristas, logo, é de fácil conclusão que incluir os Oficiais de Justiça entre as categorias de servidores contemplados com a isenção é uma forma de praticar justiça tributária, e assim minimizar os custos que este grupo específico de servidores têm com o desempenho da função pública, não sendo lícito ao Estado que seja ator de enriquecimento ilícito, em detrimento destes profissionais, que são os responsáveis por fazer o elo entre o Poder Judiciário e a sociedade.

É ainda de relevo destacar que estes servidores exercem importante papel como agentes arrecadadores, posto que, quando o fisco exaurir seus poderes para a cobrança de créditos tributários e, há o ajuizamento de execuções fiscais, são os Oficiais de Justiça que estão legalmente investidos do poder para a constrição de bens que redundam na efetivação e concretude da arrecadação não alcançada pelo fisco, trazendo assim, com o seu atuar, receitas aos cofres públicos, sendo por isso merecedores do benefício ora pleiteado.

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo Senhor Joselito Bandeira, Presidente da Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJEBRA, grande expoente na defesa dos direitos dos Oficiais de Justiça de todo o país.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



* C D 2 2 5 5 2 2 7 4 7 2 6 0 0 *